

End: Rua 10 de maio, 263, Bairro Centro – Rurópolis - PA Comissão Permanente de Licitação

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021-IN/SEMAP PROCESSO Nº 001.110122

UNIDADE REQUISITANTE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEMAP.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O MUNICÍPIO DE RÚROPOLIS, Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP, representado pelo Secretário de Administração, o senhor Anderson Silva dos Santos, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 001/2022-GAB; vem fazer a contratação de escritório de advocacia especializado na execução de serviços técnicos junto a Prefeitura proponho as medidas judiciais cabíveis junto ao Poder Judiciário Federal, seja na Seção Judiciária do Distrito Federal, seja na Seção ou Subseção Judiciária da jurisdição do Constituinte com o escopo de obter ordem judicial que permita o exercício de seu direito à formalização do convênio nº 031986/2021, inscritos na Plataforma +Brasil, dentro do que está previsto na legislação aplicável ao caso concreto e nos vários precedentes judiciais que o escritório CONTRATADO já obteve em situação semelhante para outros clientes.

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato do Município não ter em seu quadro profissional com expertise para executar tal serviço junto aos Órgão citados.

Além do mais, consta que esses profissionais já possuem experiências em outros munícipios, com atuações destacadas e elogiada atuação pela representante legal dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas execução de serviços técnicos junto a Prefeitura na regularização de suas respectivas situação propondo as medidas judiciais cabíveis junto ao Poder Judiciário Federal, seja na Seção Judiciária do Distrito Federal, seja na Seção ou Subseção Judiciária da jurisdição do Constituinte com o escopo de obter ordem judicial que permita o exercício de seu direito à formalização do convênio nº 031986/2021, inscritos na Plataforma +Brasil, dentro do que está previsto na legislação aplicável ao caso concreto e nos vários precedentes judiciais

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS - PA Rua 10 de maio, 263 – Centro

E-mail: cplruropolis@gmail.com - site: www.ruropolis.pa.gov.br



End: Rua 10 de maio, 263, Bairro Centro – Rurópolis - PA Comissão Permanente de Licitação

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS - PA Rua 10 de maio, 263 — Centro E-mail: <u>cpiruropolis@gmail.com</u> – site: <u>www.ruropolis.pa.gov.br</u>





End: Rua 10 de maio, 263, Bairro Centro – Rurópolis - PA Comissão Permanente de Licitação

Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366).

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade. A escolha deverá recair sobre a empresa ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO,, inscrito no CNPJ: 27.912.833/0001-62, pelos motivos a seguir:

a) Apresentou documentos de habilitação;

b) Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização do Advogado que faz parte do quadro de funcionários;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS - PA Rua 10 de maio, 263 – Centro E-mail: <u>cplruropolis@gmail.com</u> – site: <u>www.ruropolis.pa.gov.br</u>



End: Rua 10 de maio, 263, Bairro Centro – Rurópolis - PA Comissão Permanente de Licitação

- c) O preço dos serviços será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na assinatura do contrato, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão logo seja deferida a antecipação dos feitos de tutela, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) 30(trinta) dias após deferida a antecipação dos efeitos da tutela e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) 60 dia após deferida a antecipação dos efeitos da tutela.
- d) A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

Assim sendo atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Rurópolis-PA, 05 de janeiro de 2022.

ALUIZIOR. COSTAPIRES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CPL